



**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
EDITAL 02/2026
PROCESSO Nº 25.540.631-0**

A **Comissão de Contratação** da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, vem respeitosamente, apresentar

ANÁLISE AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DA SÍNTESE FÁTICA - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na data de 15 de maio de 2026, a empresa **EDSON S.T. SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.494.024/0001-51, com sede na Rua Carlos Gomes (Centro), nº 763, Apto. 01 Sala Escritório – Setor 04, no município de Cornélio Procópio/PR, CEP 86.303-038, interpôs

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor da empresa **BELEM ENGENHARIA PR LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 58.028.665/0001-93, pelos motivos expostos doravante.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa **EDSON S.T. SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA** embasou seu pedido alegando em síntese que apresentou proposta no valor de R\$ 85.432,50, classificando-se em segundo lugar, com uma diferença de R\$ 0,91 em relação a proposta vencedora. E que a Administração deixou de considerar fatores relacionados à vantajosidade da contratação, à eficiência administrativa e à capacidade operacional decorrente da localização da execução contratual.

Assim vejamos:



“[...] A Recorrente possui sede em Cornélio Procopio/PR, integrante da região do Norte Pioneiro do Paraná, integrando a AMUNOP exatamente no município de execução da obra, enquanto a empresa vencedora possui sede em Curitiba/PR, localizada a centenas de quilômetros do local da execução. Tal circunstância possui impacto direto na logística operacional, mobilização de equipe, fiscalização, atendimento às demandas da Administração e cumprimento do cronograma contratual. [...]”

A empresa evoca o “Princípio da Proposta mais vantajosa” e discorre que “a Lei Federal 14.133/2021 estabelece que a licitação destina-se à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.”

“[...] A interpretação da vantajosidade não pode ser limitada exclusivamente ao menor valor nominal apresentado, sobretudo quando a diferença entre as propostas é absolutamente irrisória. No presente caso, a diferença entre a proposta da Recorrente e da vencedora corresponde a apenas R\$ 0,91, valor incapaz de representar qualquer ganho econômico efetivo à Administração Pública. Em termos práticos, o valor é absolutamente irrelevante diante do montante global da contratação. [...]”

Afirma também que:

“[...] Administração deve analisar a vantajosidade sob perspectiva ampla, observando:

- eficiência administrativa;
- logística operacional;
- redução de riscos contratuais;
- facilidade de fiscalização;
- rapidez no atendimento;
- economicidade indireta;



- interesse público envolvido.[...]"

Referente ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, a empresa, argumenta:

"[...] O art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe:

"Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica."

Já o art. 48 da mesma Lei estabelece mecanismos destinados ao fortalecimento da economia regional e ao incentivo à participação de empresas locais e regionais nas contratações públicas.

Embora o edital não tenha previsto margem de preferência regional expressa, é inegável que a legislação complementar federal reconhece a importância do desenvolvimento regional e da valorização da economia local como instrumentos legítimos da política pública de contratações.[...]"

Em seu recurso cita, ainda, que possui sede no município de execução da obra:

"[...] No presente caso, a Recorrente possui sede no próprio município de execução da obra, circunstância que reforça:

- a geração de emprego e renda local;
- o fortalecimento da economia regional;
- a maior eficiência operacional;



- a redução de custos indiretos;
- a maior facilidade de fiscalização e acompanhamento contratual;
- o atendimento ao interesse público primário..
[...]"

Na sequência a Recorrente evoca o Direito de Preferência e Critério de Desempate Ficto – Lei Complementar nº 123/2006, “Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.”. E discorre que:

“[...] No caso da modalidade pregão, o intervalo é de até 5%, porém, tratando-se de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, aplica-se o limite legal de 10%. No presente caso, a proposta da Recorrente, microempresa regularmente enquadrada, foi superior à proposta vencedora em apenas R\$ 0,91, diferença manifestamente insignificante e integralmente compreendida dentro da margem legal prevista para exercício do direito de preferência. EDSON S.T. SERVIÇOS E ENGENHARIA CNPJ: 20.494.024/0001-51 Dessa forma, a Recorrente faz jus à aplicação do tratamento favorecido previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006. O art. 45 da referida Lei estabelece: “Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.” Assim, caso não tenha sido oportunizado à Recorrente o exercício do direito de cobertura da proposta vencedora, resta configurada violação direta aos arts. 44 e 45 da



Lei Complementar nº 123/2006. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que o direito de preferência das microempresas constitui garantia legal obrigatória, não podendo ser afastado pela Administração Pública.[...]"

E requer:

"[...] Diante disso, requer-se:

- a) o reconhecimento da condição da Recorrente como microempresa;
- b) o reconhecimento da configuração do empate ficto previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006;
- c) a concessão do direito de preferência previsto no art. 45 da Lei Complementar nº 123/2006;
- d) a convocação da Recorrente para apresentação de proposta inferior à da empresa declarada vencedora;
- e) caso não tenha sido oportunizado tal direito durante a sessão pública, a anulação dos atos posteriores ao julgamento das propostas, com a reabertura da fase correspondente para observância do benefício legal assegurado às microempresas.[...]"

A recorrente alega também que "O próprio edital estabelece que o objeto será executado no Campus de Cornélio Procópio. Além disso, o prazo de execução previsto é de apenas 04 (quatro) meses, dividido em etapas sucessivas", e que:

"[...] Nesse contexto, é evidente que a proximidade geográfica da Recorrente representa vantagem objetiva à Administração Pública. A Recorrente encontra-se sediada no próprio município de execução da obra, circunstância que proporciona:

- mobilização imediata;
- redução de custos indiretos;
- maior disponibilidade operacional;



- resposta rápida às solicitações da fiscalização;
- menor risco de atrasos;
- facilidade de supervisão;
- maior eficiência executiva.

Em sentido oposto, a empresa vencedora está sediada em Curitiba/PR, situação que naturalmente impõe maiores custos logísticos, deslocamentos constantes, maior complexidade operacional e potencial aumento do risco contratual. A Administração Pública deve observar não apenas o menor preço formal, mas a contratação efetivamente mais eficiente e vantajosa.[...]"

Evoca também o princípio do formalismo moderado, momento em que afirma:

"[...] O Tribunal de Contas da União igualmente possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração deve evitar rigor excessivo que resulte em prejuízo à contratação mais vantajosa. Ainda conforme entendimento do TCE-PR, a formalidade excessiva capaz de gerar desvantagem à Administração afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

Assim, diante da diferença absolutamente irrisória entre as propostas, a Administração deve analisar o contexto global da contratação, especialmente os impactos operacionais decorrentes da distância entre a sede da vencedora e o local de execução da obra.[...]"

Afirma, no seu ponto de vista, que há necessidade de diligência acerca da exequibilidade da proposta:

"[...] O edital expressamente prevê a possibilidade de diligência para verificação da exequibilidade das propostas. Também



estabelece que a Administração poderá sanar falhas e complementar a instrução do processo mediante diligência.

Considerando:

- a distância entre Curitiba e Cornélio Procópio;
- os custos de deslocamento;
- mobilização de equipe;
- logística operacional;
- supervisão técnica;
- transporte de materiais e pessoal;

é imprescindível que a Administração realize diligência complementar para verificar a efetiva exequibilidade da proposta apresentada pela vencedora. Isso porque a diferença de apenas R\$ 0,91 demonstra cenário extremamente sensível de composição de custos, especialmente em obra com execução parcelada e necessidade de acompanhamento contínuo. [...]”

A Recorrente evoca também os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, afirmando que: “A Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência. No presente caso, não há ganho econômico concreto para a Administração ao optar por empresa sediada a centenas de quilômetros do local da obra em detrimento de empresa local plenamente apta à execução. A diferença financeira de R\$ 0,91 é absolutamente incapaz de justificar eventual aumento de risco operacional, dificuldade logística e potencial prejuízo à eficiência contratual. A interpretação estritamente matemática do menor preço, desconsiderando a realidade operacional da contratação, viola o próprio objetivo da Lei nº 14.133/2021 e os entendimentos consolidados do TCU e do TCE-PR.”

Por fim a Recorrente requer:

- O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- A realização de diligência complementar para verificação da efetiva exequibilidade e viabilidade operacional da proposta da empresa vencedora;
- A reavaliação da vantajosidade da contratação à luz dos princípios da eficiência, economicidade e interesse público;
- Sendo constatada inconsistência, inviabilidade operacional ou inexequibilidade da proposta vencedora, seja promovida sua desclassificação;



- Conseqüentemente, seja convocada a Recorrente, segunda colocada no certame, para prosseguimento nas demais fases da contratação.

III. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Não foram apresentadas contrarrazões recursais pela empresa **BELEM ENGENHARIA PR LTDA.**

IV. DA TEMPESTIVIDADE

Entende-se pela tempestividade do presente pedido de Recurso Administrativo, uma vez apresentado no prazo e forma disciplinados na legislação vigente.

V. DO MÉRITO

A Comissão de Licitações da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, em todos os processos licitatórios, busca, incessantemente, aperfeiçoar seus conhecimentos nas diversas áreas de atuação, para que seja realizada a contratação mais vantajosa ao interesse da Instituição, adequadamente resguardando o erário.

Diante das alegações realizadas pela empresa recorrente, procedeu a análise do recurso:

V.1 DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DEFINIDO NO EDITAL

A Recorrente inicia sua peça recursal alegando ser ínfima a diferença entre sua proposta e a proposta declarada vencedora, porém o critério de julgamento das propostas está claramente definido no edital como sendo o de MENOR PREÇO GLOBAL, a Recorrente apresentou proposta e participou regularmente do certame, consentindo integralmente com as regras dispostas no instrumento convocatório. A alegação de que a recorrente deve ser privilegiada no certame, por possuir sua sede no município em que será realizada a obra e que tal fato traria vantajosidade à UENP, não prospera, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, é definida nas Leis Complementares 123/2006 e 147/2014 como uma **faculdade** e



não uma **obrigatoriedade**, como a própria Recorrente indica em suas razões recursais não existe preferência automática à empresa local, assim vejamos:

“[...] Lei Complementar 123/2006... art. 48... § 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo **poderão, justificadamente**, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).[...]”

Acerca deste tema o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já firmou entendimento no Prejulgado 27 (Acórdão nº 2122/2019 – Tribunal Pleno), em que explana sobre a Ponderação entre os princípios da isonomia, vantajosidade e livre concorrência:

“[...] Primeiramente, da leitura do §3º, art. 48 da Lei Complementar n.º 123/06, não se pode interpretar que o legislador autorizou uma restrição territorial, haja vista que o dispositivo somente estabelece uma “possibilidade de priorização na contratação do pequeno empresário até um determinado limite.” [...]”

É ponto pacífico que existe a possibilidade da realização de licitação com restrição geográfica, porém tal característica só pode ser evocada quando a peculiaridade do objeto assim exigir, não é o caso do objeto em questão, se assim fosse, a restrição geográfica à participação no certame, deveria obrigatoriamente, constar nos estudos preliminares da contratação e no edital da licitação. A própria Recorrente reconhece que o edital não menciona a preferência regional e a tentativa impor novos critérios de avaliação (fator geográfico) na fase recursal, após o conhecimento das propostas, configura preclusão lógica e administrativa, além de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 é taxativa em seu Art. 9º, inciso I, ao vedar expressamente aos agentes públicos a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, inclusive mediante o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes:



“ [...] Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

[...] b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; [...]”

Portanto, embora a Lei preveja o desenvolvimento nacional sustentável, este princípio não pode ser invocado de forma genérica para subverter a regra da seleção da proposta mais vantajosa, nem para criar uma reserva de mercado irregular. A regionalidade, quando aplicável, deve constar expressamente no Estudo Técnico Preliminar e no Edital, não cabendo sua aplicação na fase de julgamento para prejudicar o licitante que apresentou o menor preço.

Apesar de não conceder o benefício regional, o edital em seus itens 17.2 e 17.3, garante o tratamento diferenciado/simplificado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

“[...] **17.2** Conforme o contido na Lei Complementar nº 123/06, na habilitação de microempresa ou empresa de pequeno porte, “havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”.

17.3 Ainda em referência a Lei Complementar 123/2006 será aplicado o benefício do empate



ficto às microempresas e empresas de pequeno porte (art. 44 e 45). [...]”

V.2 DA INEXISTÊNCIA DE EMPATE FICTO NO CASO CONCRETO

A Recorrente alega, equivocadamente, que não lhe foi concedido o benefício do desempate ficto, importante esclarecer que o empate ficto, que no caso da Concorrência se caracteriza por proposta até 10% superior a proposta vencedora, só se concretiza caso a empresa vencedora não seja também uma microempresa ou empresa de pequeno porte, no caso em questão a empresa BELEM ENGENHARIA PR LTDA, que apresentou a menor proposta, se enquadra como Microempresa, razão pela qual não há incidência do direito de preferência invocado pela Recorrente. Nas licitações eletrônicas realizadas pela UENP é o próprio sistema, compras.gov, quem promove automaticamente a possibilidade de desempate, quando for o caso.

V.3 DA SUPOSTA EFICIÊNCIA OPERACIONAL E VANTAGEM LOGÍSTICA

A alegação de que a proximidade geográfica da Recorrente representa vantagem objetiva à Administração não deve prosperar, uma vez que os motivos elencados: mobilização imediata, redução de custos indiretos, maior disponibilidade operacional, resposta rápida às solicitações da fiscalização, menor risco de atrasos, facilidade de supervisão e maior eficiência executiva, são genéricos e o edital é claro ao definir que todos os custos para a plena execução do objeto devem estar considerados na proposta.

V.4 DA EVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

A Recorrente evoca o Princípio do Formalismo Moderado alegando que “diante da diferença absolutamente irrisória entre as propostas, a Administração deve analisar o contexto global da contratação”, ocorre que o Formalismo Moderado implica, resumidamente, em interpretar de maneira razoável as regras do processo licitatório, ou seja, não permitir que erros meramente formais ou documentos com pequenos vícios levem a desclassificação da melhor proposta.

O Princípio do Formalismo Moderado não se aplica quando seu acionamento ocasionar a quebra de isonomia entre os licitantes, prejudique o julgamento objetivo da proposta ou cause insegurança jurídica.

V.5 DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA



Como a própria Recorrente afirma, o edital prevê a **possibilidade** de realização de diligência para verificação da exequibilidade das propostas, e indica em seu item 15.4.1 que “Serão presumidas como inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Sendo que a proposta vencedora, apesar de estar no limite, não foi inferior a este percentual. Ademais a planilha de composição de custos foi analisada e validada pela equipe técnica da Secretaria de Obras da UENP.

V.6 DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE

A Recorrente afirma em sua peça recursal que “a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência” e foca na pequena diferença de valor entre sua proposta e a proposta vencedora. Pois exatamente em atendimento a estes princípios, juntamente aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da ampla concorrência, é que não pode prosperar o argumento suscitado.

Ressalte-se que a Administração Pública não pode adotar presunções subjetivas ou criar exigências não previstas no instrumento convocatório após o encerramento da fase competitiva.

VI. DA ANÁLISE

Preliminarmente, o Recurso Administrativo foi interposto de **maneira tempestiva**, razão pela qual foi recebido e conhecido.

No tocante ao mérito, diante ausência de fundamentos sólidos e suficientes a reformar a decisão que declarou vencedora a empresa **BELEM ENGENHARIA PR LTDA**, mantendo sua habilitação para todos os fins de direito.

Assim, A Comissão de Contratação da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP entende pela **NÃO APRECIÇÃO** das razões e pedidos formulados no Recurso Administrativo, na justa e exata medida de proceder com o **MANTIMENTO** da habilitação da empresa **BELEM ENGENHARIA PR LTDA**.

Encaminha-se os autos à Assessoria Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, para que firmem entendimento acerca dos fatos já narrados e da decisão proferida por essa Comissão de Contratação.

Por fim, encaminhe-se à **Autoridade Competente para julgamento do recurso**.



Jacarezinho/PR, 26 de maio de 2026.

Eduardo Rodrigues Andrade
Comissão de Contratação